



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.000017/2002-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.483 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Recorrente** CIPLA - INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DÉBITOS DECLARADOS NÃO PAGOS. REVISÃO DE OFÍCIO REDUZINDO QUASE TODO O DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO GENÉRICO.

Versando o lançamento sobre débitos declarados em DCTF e não pagos, sendo o auto de infração reduzido em quase sua totalidade em revisão de ofício, e limitando-se o contribuinte a afirmar genericamente sua inconformidade, sem apontar erros objetivos nos cálculos efetuados, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

### **Relatório**

O presente processo trata de auto de infração lavrado em 29/10/2001, referente a débitos de IRRF declarados e não pagos. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos.

Este processo trata do auto de infração eletrônico nº 0000181 (fls. 109-124), originado em auditoria interna na DCTF retificadora do primeiro trimestre do ano-calendário de 1997 (nº 0000100199800414423), por meio do qual se exige da

contribuinte o crédito tributário total de RS 40.383,08, incluindo consectários legais calculados até 31/10/2001, conforme demonstrado às fls. 109.

As diversas parcelas exigidas a título de imposto de renda retido na fonte e não recolhido se encontram demonstradas no “Anexo Ia - Relatório de auditoria Interna de pagamentos informados na DCTF”, espelhado às fls. 14-119.

Os enquadramentos legais do lançamento se encontram no campo próprio do auto de infração, às fls. 110.

Cientificada do lançamento em 07/12/2001 (fls. 125) e apresentou tempestivamente, em 03/01/2002, a impugnação de fls. 01-02, alegando que “*ocorre in casu mero erro de contabilização dos pagamentos, posto que quase em sua totalidade os valores demandados já foram recolhidos – embora a destempo em muitos casos – o que é demonstrado pelas cópias de DARFs em anexo.*”

Em comprovação ao alegado, a impugnante apresentou os documentos de fls. 06-107.

Conforme Despacho de fls. 159-162, a DRF/Joinville (SC) promoveu revisão de ofício no lançamento, resultando no cancelamento da maior parte das exigências, tendo sido mantido o lançamento apenas com relação aos valores descritos às fls. 161-162.

Tendo sido remetida à impugnante, em 22/11/2007 (fls. 165), a carta cobrança de fls. 163, esta não se manifestou. Assim, os débitos foram indevidamente inscritos em dívida ativa, e posteriormente a inscrição foi cancelada, conforme pronunciamentos de fls. 193 e 195.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 238 a 241 do presente processo (Acórdão 06-25.581, de 25/02/2010 – relatório acima), julgou improcedente a impugnação. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

Ano-calendário: 1997

**AUDITORIA EM DCTF. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E PARCIAL. REVISÃO DE OFÍCIO COM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO DÉBITO.**

Versando o lançamento sobre DARF vinculados em DCTF e não localizados, e limitando-se a atuada a afirmar genericamente que a quase totalidade dos débitos foi paga, embora a destempo, deve ser mantido o resultado da revisão de ofício que, com base nos documentos trazidos na impugnação, promoveu substancial redução no valor lançado, se a atuada, cientificada do resultado da revisão, absteve-se de exteriorizar qualquer inconformismo.

No voto, a decisão da DRJ informou que na impugnação a empresa não indicou de forma objetiva que equívocos teriam sido cometidos no lançamento, limitando-se a afirmar que a quase totalidade dos valores demandados já haviam sido recolhidos, em muitos casos a destempo.

Esclareceu que após revisão de ofício efetuada pela DRF de Joinville remaneceram poucos débitos. Que a empresa teve ciência da revisão de ofício, sobre a qual poderia ter se pronunciado de forma objetiva, indicando eventual equívoco, mas não o fez.

Ponderou que a conduta do contribuinte, eximindo-se de apontar de forma objetiva, antes e depois da revisão de ofício, os pontos sobre os quais recaía seu inconformismo, na prática não instaurava controvérsia, inviabilizando a atuação do julgador de primeira instância, que consistia em dirimir os pontos controversos.

Concluiu que o lançamento deveria ser mantido porque: (i) a própria empresa reconhecia que seus recolhimentos não contemplavam a totalidade dos valores lançados; (ii) vários recolhimentos haviam sido efetuados com atraso; (iii) o IRRF lançado já havia sido reduzido de R\$ 14.882,02 para R\$ 1.091,49; e (iv) a empresa não apontara inconformismo após a revisão de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 250), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/05/2010 (recurso às fls. 252 a 256, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte alega que já apresentou todos os DARF que comprovam o correto recolhimento dos valores cobrados, nada mais tendo a comprovar. Que, todavia, não concorda com o débito remanescente de R\$ 1.091,49, e requer a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na impugnação e após a ciência da revisão de ofício a empresa limitou-se a alegar que discordava dos débitos, sem apontar objetivamente que pagamentos estavam a eles vinculados.

No Recurso Voluntário, do mesmo modo, a empresa limita-se a afirmar que discorda do débito remanescente após a revisão de ofício, mantido pela DRJ, no valor de R\$ 1.091,49, sem apontar que pagamentos, ainda não considerados, estariam destinados a quitá-lo.

Assim, permanecem válidas as conclusões alcançadas pela decisão de primeira instância, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

É fato que a impugnante teve ciência dessa revisão de ofício (fls. 165). Assim, poderia ter exteriorizado com alguma objetividade eventual equívoco que, em seu sentir, tivesse sido cometido pela autoridade fiscal revisora. Contudo, quedou-se inerte.

A conduta da impugnante, eximindo-se de apontar de forma objetiva - antes e depois da revisão de ofício - os pontos sobre os quais recaía seu inconformismo, na

prática não instaura controvérsia, o que inviabiliza a atuação do julgador de primeira instância, que consiste em dirimir os pontos controversos.

(...)

Para concluir, tendo em vista que a própria impugnante reconhece que seus recolhimentos contemplam apenas a “quase totalidade” dos valores lançados; que múltiplos recolhimentos se operaram “a destempo”; que o valor do IRRF lançado já foi reduzido de R\$ 14.882,02, para R\$ 1.091,49; e que a impugnante, tendo tomado ciência do resultado da revisão de ofício, não apontou eventual inconformismo remanescente, entendo que o lançamento deve ser mantido integralmente, pelo valor remanescente após a revisão de ofício.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan